



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15540.720166/2015-09</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.153 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PAULO ROBERTO PIRES                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

JULGADOR DE ORIGEM.LOCALIDADE DIVERSA.POSSIBILIDADE

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 102)

QUEBRA DE SIGILO FISCAL – INOCORRÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria por ocasião do julgamento do RE nº 601.314 com repercussão geral.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA SEM COMPROVADA.RENDIMENTO

É considerada omissão de rendimentos valores creditados em contas de depósito ou de investimento não devidamente comprovados na forma da lei.

MULTA CONFISCATÓRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

A imposição de multa pela autoridade decorrente do necessário cumprimento de norma tributária não está sujeita ao pronunciamento quanto à inconstitucionalidade do fundamento em instância administrativa de julgamento.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.JUROS MORATÓRIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino.

## RELATÓRIO

### I. AUTUAÇÃO

Em 06/10/2015 o contribuinte foi pessoalmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 06/07 e 23/28, na pessoa de seu procurador, instrumento a fls. 08/09, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2010, calculado em R\$ 1.877.947,82, acrescido de Juros de Mora de R\$ 831.555,29 e Multa de Ofício de R\$ 1.408.460,87, totalizando R\$ 4.117.963,98, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal, fls. 11/14, anexos a fls. 15/22, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0710200.2013.00404-4, que apurou IRPF referente ao ano calendários de 2010 do contribuinte, iniciada em 09/07/2013, fls. 36/39, com encerramento em 06/10/2015, fls. 282. Constam dos autos as intimações realizadas, requerimento e declaração do contribuinte, cópia da DIRPF do período, da Requisição de Movimentação Financeira – RMF e de extratos bancários, além de outros documentos, fls. 29/281.

Em apertada síntese, o contribuinte foi regularmente intimado, por diversas vezes, a comprovar a origem lícita de sua movimentação bancária, porém somente respondeu que não

logrou êxito na obtenção das informações exigidas, nada juntando a seu favor no curso da ação fiscal.

## II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação integral do lançamento, fls. 285/312, representado por advogado, instrumento a fls. 314/318, com suas teses jurídicas, além de juntar cópia de documentos a fls. 319/341.

## III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 09-66.082, de 15/03/2018, fls. 347/361, cuja ementa abaixo se transcreve:

### (Ementa)

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DILIGÊNCIAS E/OU PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, serão acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, de acordo com a legislação tributária.

O contribuinte foi regularmente notificado em 16/05/2018, fls. 368.

#### **IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 13/06/2018, fls. 372/403, o recorrente interpôs recurso voluntário, alicerçado em farta jurisprudência e doutrina, com as seguintes alegações e pedidos:

##### **a. Preliminares**

##### **i. Incompetência do julgador de origem e cerceamento de defesa**

Entende que o julgamento não foi realizado na jurisdição de seu domicílio tributário, prejudicando o exercício da ampla defesa.

##### **ii. Nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e ausência de individualização dos depósitos**

Entende que houve violação e quebra do sigilo bancário pela obtenção, junto à instituição bancária, de seus dados financeiros, ferindo garantias constitucionais da intimidade e vida privada (art. 5º, X e XII da Constituição Federal de 1.988 – CF/88), além de tornar nula a exação.

Aduz que não houve a individualização dos depósitos realizados, infringindo o disposto no art. 42, §3º da Lei nº 9.430, de 1.996, além de impedir que se faça uma identificação e defesa pontual daqueles valores creditados em conta bancária.

##### **b. Mérito**

##### **i. Inconstitucionalidade do fundamento utilizado na exação**

Alega que o fundamento utilizado no lançamento, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, é inconstitucional por afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e da segurança jurídica.

Além disso também entende que os depósitos, por si só, não constituem omissão de receitas, requerendo a realização de diligência a fim de comprovar definitivamente a origem dos valores depositados.

#### **ii. Multa confiscatória**

Aduz que a multa de ofício aplicada possui caráter confiscatório, infringindo ao disposto no art. 150, IV da CF/88, devendo ser reduzida ao percentual de 20% sobre o valor do IRPF apurado.

#### **iii. Inaplicabilidade da taxa de juros - Selic**

Alega a impossibilidade de utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

#### **c. Pedidos**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

#### **V. NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES**

Sem contrarrazões, é o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

#### **I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar as preliminares suscitadas.

#### **II. PRELIMINARES**

##### **a. Incompetência do julgador de origem e cerceamento de defesa**

Entende o recorrente que o julgamento não foi realizado na jurisdição do local que reside, prejudicando o exercício da ampla defesa.

Com efeito, conforme precedente que aplico como *ratio decidendi*, é válida a decisão proferida por colegiado de localização diversa daquela eleita por domicílio fiscal pelo sujeito passivo:

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 102)

##### **b. Nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e ausência de individualização dos depósitos**

Entende a peça recursal que houve violação e quebra do sigilo bancário pela obtenção, junto à instituição bancária, de seus dados financeiros, ferindo garantias constitucionais da intimidade e vida privada (art. 5º, X e XII da Constituição Federal de 1.988 – CF/88), além de tornar nula a exação.

Aduz ainda que não houve a individualização dos depósitos realizados, infringindo o disposto no art. 42, §3º da Lei nº 9.430, de 1.996, além de impedir que se faça uma identificação e defesa pontual daqueles valores creditados em conta bancária.

Quanto à alegada quebra de sigilo bancário, primeiramente há que se destacar que a autoridade tributária se utilizou de poderes de fiscalização permitidos em lei, portando aplico o precedente abaixo deste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. ( Súmula CARF nº 2)

De outra parte trata a tese levantada pela defesa de tema já superado pela jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314, com repercussão geral, conforme se destaca parte da ementa do julgado:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15- 09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Para a argumentação de falta de individualização dos depósitos destaco o anexo ao relatório fiscal, fls. 16/20, juntamente com o demonstrativo de cálculo de fls. 23/27, **tornando perfeitamente possível identificar o oposto do alegado, já que consta casuisticamente o depósito e respectiva data, transferência em dinheiro e outras formas de crédito para as duas contas bancárias (poupança e corrente), sendo esses valores, por não justificados, considerados rendimentos a rigor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996.**

Sem razão.

### III. MÉRITO

#### a. Inconstitucionalidade do fundamento utilizado na exação

Alega o recorrente que o fundamento utilizado no lançamento, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, é inconstitucional por afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e da segurança jurídica.

Além disso também entende que os depósitos, por si só, não constituem omissão de receitas, requerendo a realização de diligência a fim de comprovar definitivamente a origem dos valores depositados.

A alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal utilizado não pode ser apreciada em instância administrativa de julgamento, conforme precedente inclusive já utilizado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Em obediência ao comando do disposto no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, é considerada omissão de rendimentos valores creditados em contas de depósito ou de investimento, o que inclui aquelas utilizadas na exação, não devidamente comprovados na forma da lei:

**(Lei nº 9.430, de 1.996)**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dentro do contexto legal e fático, considerando que a fiscalização, iniciada em 09/07/2013 e encerrada em 06/10/2015, deu ampla oportunidade para o contribuinte comprovar a origem do dinheiro, todavia sequer uma prova para esse fim foi constituída ao longo de mais de dois anos, a autoridade subsumiu o fato à norma de forma acertada e precisa, sendo indevido qualquer reparo.

Ademais, quanto ao pedido de diligência, houve ampla oportunidade para o contribuinte produzir provas, tanto durante a longa fiscalização realizada quanto também pelo momento processual estabelecido para esse fim, a rigor do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1.972, portanto descabida referida solicitação.

Sem razão.

**b. Multa confiscatória**

Aduz a peça recursal que a multa de ofício aplicada possui caráter confiscatório, infringindo ao disposto no art. 150, IV da CF/88, devendo ser reduzida ao percentual de 20% sobre o valor do IRPF apurado.

Tratando-se, uma vez mais, da aplicação de norma tributária que impõe o poder-dever de lançamento, ato administrativo vinculado a rigor do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, o julgador administrativo não tem poder para se pronunciar, nos termos de precedente já citado neste voto:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

**c. Inaplicabilidade da taxa de juros - Selic**

Alega o recorrente a impossibilidade de utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

Com efeito, aplico o precedente abaixo disposto:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Sem razão.

**IV. CONCLUSÃO**

Voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino**